

PARECER JURÍDICO Nº 029/2024

Trata-se de prorrogação de vigência com repactuação de preços do Contrato nº 016/2022 firmado com a Empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS - EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de partes ou peças de aparelhos de ar condicionados, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2021 e da Ata de Registro de Preços nº 014/2022.

Nos autos encontram-se vários documentos, dentre eles destacamos:

Memorando,
Justificativa,
Contrato,
Certidões,
Ofício da Cinbesa com solicitação de prorrogação de vigência,
Resposta do Aceite da Contratada com solicitação de repactuação, e
Convenção Coletiva

A repactuação da Contratada fundamenta-se no reajuste salarial normativo da categoria econômica, conforme demonstrado nos autos da Convenção Coletiva de Trabalho e validado o percentual pela Diretoria Administrativa e Financeira.

A repactuação, como um instrumento para garantir a efetividade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tem especificidades que a torna híbrida, em comparação com a revisão do reajuste de preços.

Segundo o doutrinador Lucas Rocha Furtado, a repactuação é uma modalidade especial de reajustamento, e não de recomposição a partir da teoria da imprevisão, pois decorre de circunstâncias previsíveis e deve observar o prazo mínimo de um ano.

Ademais, como bem coloca o administrativista Marçal Justen Filho

“a repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quando ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes

relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular”.

Nesse sentido, a figura da repactuação é tratada como uma espécie do gênero reajuste, mas difere deste em relação ao critério utilizado, pois o reajuste vincula-se a recomposição por meio de um índice estabelecido contratualmente, **já a repactuação, a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato, tomando-se como parâmetro a proposta do contrato.**

É importante destacar, que a questão que afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art.37.

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art.37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos das Estatais, veja-se:

Seção II – Da Alteração dos Contratos

§ 6º do art.81: “ Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Nesse modo, a solicitação de repactuação da empresa fundamenta-se no reajuste salarial normativo da categoria econômica: - Convenção Coletiva de Trabalho, bem como,

como, atualização dos valores dos insumos demonstrados na Planilha anexa aos autos.

A repactuação, entendida como espécie de reajustamento, mantém fundamento, também nos artigos 81, § 7º 81, VI, 69, III da Lei Federal nº 13.303/2016 assim como a Lei nº 10.192/2001; e na Instrução Normativa Nº 02/SLTI-MO/2008.

E, no caso dos autos, é importante observar que a Cláusula Vigésima Segunda - Da Repactuação, do Contrato, explicita todo procedimento necessário para tal.

Quanto ao entendimento do TCU pode-se depreender quais são os requisitos para repactuação:

- 1) Ser o contrato de serviços contínuos, ou seja, aqueles cuja vigência pode ser prorrogada;
- 2) O interregno mínimo de um ano para a sua concessão, sendo o início do prazo contado da data do instrumento coletivo que embasou a proposta apresentada;
- 3) Planilha com demonstração analítica das variações de custos de respectiva justificada.

Ficou explicitado que quando se tratar da primeira repactuação o início do prazo pode ser tanto da data da proposta apresentada pela empresa à Administração ou da data do instrumento coletivo que embasou a proposta apresentada. No caso das repactuações subsequentes, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que seu ensejo à última repactuação. Cabe registrar que a Administração não está vinculada às disposições previstas em instrumentos coletivos que não tratem de matéria trabalhista, tais como encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, com arrimo no art. 13 da mesma IN.

Também, vale ressaltar que a repactuação deve ocorrer sobre os valores que representam o insumo ao qual se atribui o aumento, e não automaticamente sobre o valor global, pois, não raras vezes, o valor global compreende a somatória de vários insumos, inclusive daqueles que são objetos da repactuação.

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade da repactuação do instrumento jurídico, considerando a ratificação pela Diretoria Administrativa e Financeira dos valores analiticamente demonstrados na Planilha de Custos e Formação de

Preços. É importante dizer, que os autos devem ser submetidos à apreciação do Controle Interno para posterior assinatura do Ordenador de Despesa, publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios e dos documentos obrigatórios no Portal do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM-PA.

É o Parecer

Belém, 21 de Junho de 2024